



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006231/2006-18
Recurso nº 162.518 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.160 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria IRPF Ex.(s) 2001 a 2005
Recorrente DIVINO LUIZ MOREIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

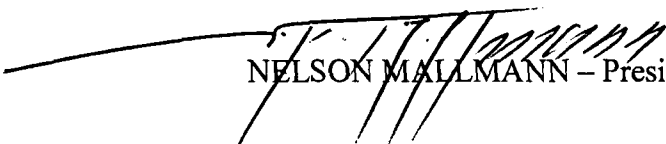
Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

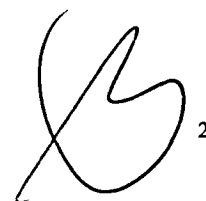
ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.


NELSON MALLMANN – Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'B' with a large loop and a horizontal stroke, followed by a small number '2'.

Relatório

DIVINO LUIZ MOREIRA interpôs recurso voluntário contra acórdão da 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF que julgou procedente em parte lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 127/137. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 36.902,60, acrescido de multa de ofício (qualificada) de 150% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 116.205,46.

As infrações apuradas e que estão detalhadamente descritas no Relatório Fiscal de fls. 125/126, foram: a) glosas de dedução com dependentes, b) glosa de despesas médicas, c) glosa de despesas com instrução d) glosa de dedução com previdência privada.

O Contribuinte impugnou o lançamento, arguindo, preliminarmente, cerceamento de direito de defesa. Diz que não lhe foi dado aceso aos documentos apreendidos e que teriam sido acostados aos autos.

Quanto ao mérito, contesta as glosas efetuadas argumentando que não tem relação com eventual esquema de sonegação perpetrado por seu contador e que desconhecia os artificios por ele utilizados. Argumenta que as glosas efetuadas guardam relação com seus dependentes que, efetivamente, vivem às suas expensas. Às fls. 160/161 junta documentos que comprovariam a relação de dependência de seu pai e sobrinha.

A 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer a dedução no valor de R\$ 2.160,00, referente aos exercícios de 2001 e 2002 e R\$ 2.554,00 referente aos exercícios de 2003 e 2004, referente à dedução de dois dependentes, que seriam os pais do Autuado, mantendo a exigência em relação a todos os demais aspectos.

A Turma Julgadora de primeira instância rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa, compreendendo que a autoridade fiscal agiu de acordo com os preceitos legais.

Quanto ao mérito, anotou que a sobrinha do Autuado somente poderia ser considerada dependente se o Contribuinte tivesse a sua guarda, o que não restou comprovado que a tivesse.

A decisão de primeira instância considerou comprovada apenas a relação de dependência dos pais do Contribuinte, restabelecendo, em relação a estes, a dedução

Sobre a qualificação da multa, considerou correto o procedimento fiscal, anotando que o Contribuinte teve a intenção deliberada de se beneficiar indevidamente de restituições indevidas de imposto, que efetivamente resgatou, mediante a retificação da declaração para incluir dados que sabia inexatos, num esquema de fraude perpetrado por seu contador.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 14/05/2007 (fls. 193) e, em 30/07/2007, interpôs o recurso de fls. 195/196 no qual se limita a afirmar que não sonegou imposto; que salário não é renda; que não agiu com má-fé; que não

entregou documentos falsos ao seu contador, que deve ser responsabilizado pelo imposto; que foi vítima do seu contador. Por fim, faz comentários sobre escândalos de corrupção veiculados na mídia, queixa-se da elevada carga tributária e diz-se impossibilitado financeiramente de arcar com a dívida tributária.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'B' or 'G' shape with a long horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Examino, inicialmente, a tempestividade do recurso.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/05/2007 (fls. 193) e, em 30/07/2007, interpôs o recurso de fls. 195/196.

As regras sobre o prazo e sua contagem no processo administrativo fiscal estão disciplinados no Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir reproduzidos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

42. São definitivas as decisões:

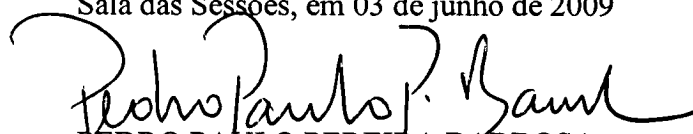
I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

No caso, o recurso foi apresentado muitos dias depois do prazo de 30 dias previstos na norma, portanto, intempestivamente, tornando definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA